

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.665/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002258565-33  
Impugnação: 40.010136828-22  
Impugnante: Dax Motos Ltda  
IE: 001078878.01-31  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão no art. 54 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, ficou comprovado nos autos que o Sujeito Passivo transmitiu os arquivos eletrônicos antes da intimação do Auto de Infração.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da falta de entrega de arquivos eletrônicos (SPED/EFD) referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais relativos à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, no período de março, abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2012, infringindo determinações previstas nos arts. 44 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, bem como no art. 16, XIII da Lei nº 6.763/75.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/24, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 47/51.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a acusação fiscal trata da falta de entrega dos arquivos eletrônicos (SPED/EFD) inerentes às operações promovidas pela Impugnante, relativos ao período de março, abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2012.

O Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 03/10/14, sendo que todos os arquivos eletrônicos relacionados no lançamento foram transmitidos em 28/08/14, conforme documentos de fls. 25/30.

Considerando que a Impugnante foi intimada do Auto de Infração após a transmissão dos arquivos eletrônicos (SPED/EFD), não resta dúvida de que no

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

momento da intimação não mais subsistia qualquer irregularidade nos termos relatados nos presentes autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira**  
**Relatora**

GR